



PROCESSO Nº : 23.041-3/2019
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE : INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE LUCAS DO RIO VERDE/MT
INTERESSADA : CREONIDA SOARES DA SILVA
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

PARECER Nº 5.954/2021

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE LUCAS DO RIO VERDE/MT. RELATÓRIO TÉCNICO PELO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE APOSENTADORIA E NECESSIDADE DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO DE PROCESSO SELETIVO PÚBLICO PENDENTE DE JULGAMENTO. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO SOBRESTAMENTO OU, SUBSIDIARIAMENTE, PELO REGISTRO CONDICIONAL DA PORTARIA, E, NO CASO DE NÃO CONHECIMENTO OU DENEGADO O REGISTRO DO PROCESSO DE CERTIFICAÇÃO, PELA DENEGAÇÃO À POSTERIORI E DETERMINAÇÃO DE SUSPENSÃO DOS PAGAMENTOS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos da Portaria nº 221/2019, que reconheceu o direito à **Aposentadoria por Invalidez**, com proventos calculados pela integralidade da média aritmética, à **Sra. Creonida Soares da Silva**, portadora do RG nº 2329355 SSP/DF, inscrita no CPF sob o nº 239.162.141-87, servidora no cargo de Agente Comunitário de Saúde, Classe/Ref “40”, Nível “II”, contando com 14 anos, 09 meses e 05 dias de tempo de contribuição, lotada na Secretaria Municipal de Saúde, no Município de Lucas do Rio Verde/MT.

2. O Relatório Técnico Preliminar confeccionado pela Secretaria de Controle Externo de Previdência Social (Doc. nº 162924/2020, fl. 04) concluiu pela



irregularidade do processo de concessão de benefícios previdenciários:

JULIANA TIRLONI PINTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019 1) KB99 PESSOAL_GRAVE_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *Prestar esclarecimento sobre a vida funcional da servidora, devendo ser encaminhada publicação do respectivo edital do processo seletivo público e resultado final, bem como o termo de ajustamento de consulta com o Ministério Público da Comarca de Lucas do Rio Verde para análise.*

- Tópico - 1. **REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS**

2) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

2.1) *Emitir laudo médico complementar para informar a qual das doenças do rol do art. 119 da Lei 2697/2017 correspondem aos CID&cute;s descritos no laudo médico M17 e E66 ou retificar portaria e planilha de proventos para proventos proporcionais.* - Tópico - 1. **REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS**

2.2) *Retificar listas de remunerações* - Tópico - 1. **REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS** (negrito e itálico no original)

3. Devidamente citada, a então Diretora-executiva do PREVI-LUCAS apresentou defesa, por meio do Documento Externo (Doc. nº 216226/2020), na qual encaminhou as documentações solicitadas relativas à servidora.

4. Retornados os autos à Secex de Previdência, essa se manifestou, através do Relatório Técnico de Defesa (Doc. Digital nº 128874/2021), pela ocorrência de nova irregularidade. Vejamos:

ALAN TOGNI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Seja comprovado nos autos o envio do Processo seletivo público ao TCE/MT, para fins de conclusão do processo quanto a regularidade da investidura.* - Tópico - 2. **Análise de Defesa** (negrito e itálico no original)

5. O Diretor-Executivo do PREVI-LUCAS, Sr. Gilson Dotivo Garcia, apresentou nova defesa (Doc. Digital nº 191391/2021).

6. Após análise da resposta, a Secex entendeu que o benefício encontra-se apto para registro, exceto no que se refere à comprovação da regularidade da



investidura da servidora, haja vista que o Processo de Certificação encontra-se pendente de julgamento. Assim, salientou que:

(...) a) Seja concluído o registro da Portaria n. 221/2019 após o julgamento do Processo de Certificação / Processo Seletivo Público pela Secex de Pessoal. (Relatório Técnico de Defesa nº 263485/2021, fl. 4)

7. Vieram, então, os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer conclusivo.

8. É o relatório, no que necessário.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

9. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

10. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, chancelando a portaria, por natureza complexa, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

11. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação da portaria que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.



2.2. Preliminar de suspensão dos autos

12. No caso em tela, verifica-se que em análise preliminar (Doc. nº 162924/2020, fl. 04), a Secex de Previdência apontou as seguintes irregularidades:

JULIANA TIRLONI PINTO - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2019 a 31/12/2019 1) KB99 PESSOAL_GRAVE_99. Irregularidade referente à Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

1.1) *Prestar esclarecimento sobre a vida funcional da servidora, devendo ser encaminhada publicação do respectivo edital do processo seletivo público e resultado final, bem como o termo de ajustamento de consulta com o Ministério Público da Comarca de Lucas do Rio Verde para análise.*

- Tópico - **1. REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS**

2) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

2.1) *Emitir laudo médico complementar para informar a qual das doenças do rol do art. 119 da Lei 2697/2017 correspondem aos CID´s descritos no laudo médico M17 e E66 ou retificar portaria e planilha de proventos para proventos proporcionais.* - Tópico - **1. REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS**

2.2) *Retificar listas de remunerações* - Tópico - **1. REQUISITOS E CONDIÇÕES CONSTITUCIONAIS** (negrito e itálico no original)

13. A Diretora Executiva do PREVI-LUCAS apresentou sua defesa, bem como encaminhou novo Laudo Médico, planilha de proventos retificada e comprovante de nomeação e posse no Processo Seletivo Público (Documento Externo nº 216226/2020).

14. Por sua vez, a Secex se manifestou pela ocorrência de nova irregularidade, concluindo da seguinte maneira (Doc. Digital nº 128874/2021):

ALAN TOGNI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/01/2021 a 31/12/2021

1) LB15 RPPS_GRAVE_15. Ocorrência de irregularidades no processo de concessão de benefícios previdenciários (Legislação do MPS; legislação específica do ente).

1.1) *Seja comprovado nos autos o envio do Processo seletivo público ao TCE/MT, para fins de conclusão do processo quanto a regularidade da investidura.* - Tópico - **2. Análise de Defesa** (negrito e itálico no original)

15. O Diretor-Executivo do PREVI-LUCAS, Sr. Gilson Dotivo Garcia, apresentou nova defesa, informando o protocolo do Processo Seletivo neste Tribunal



(Doc. Digital nº 191391/2021).

16. Após análise de resposta, a Secex entendeu que o benefício encontra-se apto para registro, exceto ao que se refere à comprovação da regularidade da investidura da servidora, haja vista que o Processo de Certificação encontra-se pendente de julgamento. Assim, salientou que:

(...) a) Seja concluído o registro da Portaria n. 221/2019 após o julgamento do Processo de Certificação / Processo Seletivo Público pela Secex de Pessoal. (Relatório Técnico de Defesa nº 263485/2021, fl. 4)

17. No mesmo Relatório, a Secretaria de Controle Externo de Previdência se manifestou conclusivamente, **destacando a necessidade de aguardar o julgamento do processo de certificação dos agentes comunitários de saúde do município de Lucas do Rio Verde.**

18. Nota-se que o vínculo da beneficiária com a Administração Pública encontra-se pendente de validação, visto que ainda não houve a Certificação do Processo Seletivo que a admitiu para o cargo de Agente Comunitário de Saúde na Secretaria Municipal de Saúde do município de Lucas do Rio Verde.

19. Este Ministério Público de Contas tem conhecimento do disposto no item 3.1 da Orientação Normativa nº 14/2007, que prevê que “Em nenhuma hipótese é cabível o sobrestamento de processos de aposentadoria, nem mesmo quando o ato estiver sendo questionado na justiça”, mas, com a devida vênia, esse entendimento não deve prosperar no presente caso.

20. É muito temerário avaliar a legalidade da aposentação enquanto pendente o Processo de Certificação de Processo Seletivo Público, haja vista que, se conhecido e registrado por este Tribunal, a servidora fará jus à aposentação, e, caso não seja conhecido ou denegado o registro, não mais será possível a concessão do benefício.

21. Assim, no nosso olhar, por prudência administrativa, mostra-se como melhor alternativa a suspensão do feito até o deslinde final do Processo de Certificação de Processo Seletivo Público, para evitar o possível retrabalho deste órgão



de controle externo.

22. Isto posto, pautado no princípio da cautela administrativa e a fim de salvaguardar este órgão de controle externo, **este Ministério Público de Contas manifesta-se pelo afastamento da aplicação do item 3.1 da Orientação Normativa nº 14/2007 no vertente feito e, via de consequência, pelo sobrestamento do processo, até o julgamento do Processo de Certificação de Processo Seletivo Público.**

23. Ademais, considerando o teor do tema 445 do STF, quanto ao prazo decadencial de 05 (cinco) anos para a análise dos processos previdenciários pelos Tribunais de Contas, necessário o **monitoramento** desse feito, para que o eventual sobrestamento não ultrapasse àquele prazo, cujo termo final se verificará em 05/11/2024, com a remessa dos autos para análise independentemente da finalização do processo judicial.

24. Todavia, caso não seja este o entendimento de Vossas Excelências, passa-se à análise do mérito destes autos.

3. Do Mérito

3.1. Do preenchimento dos requisitos para aposentação

25. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, a beneficiária deve preencher os requisitos constitucionais pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria em razão de Invalidez Permanente**, é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, I, da Constituição da República, com redação pela EC nº 41/2003, que assim versa:

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo: ([Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003](#))

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: ([Redação dada pela Emenda](#)



Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (Destacamos)

26. Nos termos dos dispositivos acima colacionados, os proventos serão “proporcionais ao tempo de contribuição”, salvo no caso do beneficiário que sofre acidente em serviço ou é acometido de moléstia profissional ou doença grave ou incurável, na forma da lei.

27. Outrossim, o art. 6º-A, da Emenda Constitucional 41/03, com redação dada pela da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, assegura aos servidores públicos, que ingressaram até a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003) e se aposentarem por invalidez, o direito aos proventos calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com direito à paridade.

28. Como se observa do caso em tela, a **Sra. Creonida Soares da Silva não faz jus à aplicação das regras do art. 6º-A**, da Emenda Constitucional nº 41/2003, uma vez que seu **ingresso no serviço público se deu em 13/04/2012**, outrossim, deve ter seus **proventos calculados pela integralidade da média aritmética**, uma vez que a enfermidade, conforme consta do Laudo Pericial, integra o rol taxativo que assegura os proventos integrais.

29. Ademais, para que seja possível o registro da aposentadoria pleiteada, é necessário a observar o cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação do Ato de Aposentadoria	A Portaria nº 221/2019 foi publicada no Diário Oficial de Contas, em 22/07/2019 (Ed. Nº 1.676);
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 13/04/2012, época posterior a 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
Tempo de contribuição	14 anos, 09 meses e 05 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	13 anos, 07 meses e 21 dias;

3ª Procuradoria do Ministério Público de Contas - Gabinete do Procurador Gustavo Coelho Deschamps

Rua Conselheiro Benjamin Duarte Monteiro, nº 1 - Centro Político Administrativo - Cuiabá/MT

Telefone: (65) 3613-7616 e-mail: gabinetegustavo@tce.mt.gov.br - www.mpc.mt.gov.br



Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	07 anos, 02 meses e 24 dias;
Proventos informados no Aplic	R\$ 1.633,26.

30. Do exposto, conclui-se que a Sra. Creonida Soares da Silva é beneficiária da Aposentadoria por Invalidez, com proventos calculados pela integralidade da média aritmética, posto ter preenchido os requisitos constitucionais pertinentes.

31. Contudo, ressalta-se que o benefício fica condicionado ao julgamento do Processo de Certificação de Processo Seletivo Público, sendo que, caso não seja conhecido ou denegado o registro do aludido Processo de Certificação, deverá ser denegado o registro desta aposentação, à *posteriori*, e determinado ao atual gestor do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Lucas do Rio Verde, nos termos do art. 22, §2º, da LO/TCE-MT, para que faça cessar os pagamentos de proventos relacionados à aposentadoria considerada ilegal, dando ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

4. CONCLUSÃO

32. Dessa forma, o Ministério Público de Contas, no exercício de suas atribuições institucionais, manifesta-se, em consonância parcial com a equipe da Secex Previdência:

a) preliminarmente, pelo afastamento da aplicação do item 3.1 da Orientação Normativa nº 14/2007 no vertente feito e, via de consequência, pelo sobrestamento do processo, até o julgamento do Processo de Certificação de Processo Seletivo Público, com o necessário o monitoramento desde feito pela Secex de Previdência, para que o sobrestamento não ultrapasse ao prazo decadencial de 05 anos (tema 445 do STF), cujo termo final se verificará em 08/08/2024;

b) subsidiariamente, no mérito, pelo registro da Portaria nº 221/2019, publicada em 22/07/2019, bem como pela legalidade da planilha de proventos



calculados pela integralidade da média aritmética, nos seguintes moldes:

b.1) caso o Processo de Certificação de Processo Seletivo Público seja conhecido e registrado, fica confirmada a concessão do benefício;

b.2) caso o Processo de Certificação de Processo Seletivo Público não seja conhecido ou denegado, pela denegação do registro da portaria concessória, à posteriori, e determinação ao atual gestor do Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Lucas do Rio Verde, nos termos do art. 22, §2º, da LO/TCE-MT, para que faça cessar imediatamente os pagamentos de proventos relacionados à aposentadoria considerada ilegal, dando ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 06 de dezembro de 2021.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.